



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2355962-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é autor EDNER GOULART DE OLIVEIRA, é réu BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, COUTINHO DE ARRUDA, VICENTINI BARROSO, MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória – Digital

Processo nº 2355962-61.2024.8.26.0000

Origem do acórdão: 16ª Câmara de Direito Privado

Origem da sentença: 5ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Magistrado prolator: Dr. Ângelo Marcio de Siqueira Pace

Autor: Edner Goulart de Oliveira

Réu: Banco Bradesco S/A

Voto 19035

AÇÃO RESCISÓRIA. Ação de cobrança extinta, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição. Advogado que visa desconstituir o acórdão, mantido em sede de embargos de declaração, no que concerne aos honorários advocatícios recursais não fixados em seu favor. Alegação de manifesta violação à ordem jurídica (Art. 966, V, CPC). Questão que pode, após o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 85, §18, CPC), ser objeto de discussão em ação autônoma. Ademais, a ação rescisória não pode servir como sucedâneo recursal. Aresto que, expressamente, deixou de fixar a verba pretendida, sob fundamento de que “já se estabeleceu que descabe o arbitramento de honorários advocatícios recursais, quando tal condenação inexistente na decisão objeto do recurso (REsp. 1.714.418/RS).” Pretensão autoral que consiste, na realidade, em tentativa de reformar decisão transitada em julgado que lhe fora desfavorável. Petição inicial indeferida, com fulcro nos arts. 330, III, 485, incisos I e VI, e 968, §3º, do Código de Processo Civil. Precedentes. **AÇÃO EXTINTA, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Edner Goulart de Oliveira** em face do **Banco Bradesco S/A**, visando desconstituir o v. acórdão proferido pela C. 16ª Câmara de Direito Privado no julgamento da Apelação de nº 1013093-07.2021.8.26.0348 e seu respectivo Embargos de Declaração.

Aduz a parte autora que a rescisória se funda no Art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, diante de manifesta violação à ordem jurídica (Art. 85, § 1º, do CPC e Art. 22 do Estatuto da OAB), pois aresto deixou de fixar honorários sucumbenciais em seu favor. Relata que, antes mesmo de ser determinada a citação da parte passiva naqueles autos, o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP julgou o mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição do direito pleiteado pela instituição bancária, conforme se vê da sentença (fls. 37-38).

Ocorre que o banco apelou, sendo que seu cliente foi citado e intimado em 18.03.2022 (fls. 50) para apresentar contrarrazões, o que foi feito por meio do seu advogado contratado (ora Autor). Com isso, pediu a manutenção da sentença, a concessão do benefício da justiça gratuita e a fixação de honorários sucumbenciais em seu patamar máximo. Ao julgar o recurso de apelação, a 16ª Câmara deixou de fixá-los, o que também não ocorreu em sede de embargos declaratórios, o primeiro equivocadamente rejeitado e o segundo não conhecido (fls. 112-114 e fls. 121-122).

Pede, assim, que a presente ação seja conhecida e integralmente provida, rescindindo-se o acórdão de fls. 88-90, do processo de nº 1013093-07.2021.8.26.0348, com a sua consequente anulação, de forma a fixar os honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da causa. Subsidiariamente, pede a complementação do aresto para a devida fixação, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo

Civil e art. 22 do EOAB.

É o relatório.

Ab initio, embora o alegado pelo autor às fls. 03, anota-se a competência desta Relatoria para o julgamento de ação rescisória de acórdão proferido pela E. 16ª Câmara de Direito Privado, não havendo que se falar em prevenção daquela Câmara, pois a rescisória fica vinculada ao Grupo, e não à Câmara que profere o aresto que se pretende rescindir.

E, no caso, tanto a 15ª quanto a 16ª Câmaras pertencem ao **8º Grupo** de Câmaras deste E. Tribunal¹. Neste sentido, destaca-se o que prevê o Regimento Interno:

Art. 235. Ajuizada a ação rescisória, a Secretaria, entre outras providências:

I - comunicará o fato ao distribuidor de primeira instância, em se cuidando de rescisória de decisão; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016)

II - anotará a ocorrência nos assentamentos, com remissão ao processo em que foi proferida a decisão impugnada, na hipótese de rescisória de acórdão;

III - distribuirá o feito ao mesmo Grupo de Câmaras em que proferido o acórdão rescindendo, anotando o ato para futura compensação.

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Download/SiteDema/GruposCamarasDireitoPrivado.pdf?d=1732884438101>

No tocante à admissibilidade da ação rescisória, de acordo com a doutrina sempre atual de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA: “**É de inteira conveniência que o relator não se omita no exercício rigoroso desse controle *in limine litis*, a fim de evitar o inútil prosseguimento da rescisória manifestamente inviável**” (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, 15ª Edição, Volume V, Gen. Editora Forense, pag. 188).

No caso dos autos, mostra-se manifesta a **inadequação da via eleita**, impondo-se, via de consequência, o imediato indeferimento da petição inicial, com a sua extinção, sem apreciação do mérito, uma vez que, às claras, os fundamentos invocados pelo advogado autor não correspondem a qualquer das hipóteses legais de rescindibilidade.

Arrimado no inciso V, do Artigo 966, do Código de Processo Civil, a parte autora pretende, pura e simplesmente, em sede de ação rescisória, rediscutir a análise do cabimento de fixação de honorários sucumbenciais já ocorrida **EXPRESSAMENTE** por mais de uma vez, conforme destacado durante o julgamento dos Embargos de Declaração opostos na Apelação de nº 1013093-07.2021.8.26.0348, senão vejamos:

“2:- Decisão proferida nos termos do artigo 932, inciso III, combinado com artigo 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

A questão já foi apreciada em anterior recurso de embargos de declaração, tratando-se os presentes de mera repetição dos argumentos e pedido já apresentados,

em temerário proceder da embargante.

Já se estabeleceu que descabe o arbitramento de honorários advocatícios recursais, quando tal condenação inexistente na decisão objeto do recurso (REsp. 1.714.418/RS).

A ré, ora embargante, quando citada, também foi intimada do teor da r. sentença, não tendo contra esta apresentado o adequado recurso.

3:- Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração.

4:- Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2023.”

Cumpre salientar que a ação rescisória somente é cabível em caráter excepcionalíssimo - que se justifica em prol da estabilidade e segurança das relações jurídicas - diante das hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil. E, acerca da redação do inciso V destacado acima, sobreleva registrar trecho de artigo escrito por **FLÁVIO LUIZ YARSHELL**:

“De um lado, a nova qualificação que a Lei fez da violação à lei não mais literal, mas 'manifesta' não se afigurou feliz, respeitadas opiniões em contrário. Se o que pretendeu foi restringir o cabimento da rescisória nessa hipótese, a mudança era desnecessária: o texto em vigor já é suficiente para manter o caráter excepcional da medida, que sabidamente não se presta a apenas corrigir injustiças, menos ainda à reavaliação do quadro probatório. Além disso, o teor da Súmula

343 do STF já era e há de continuar a ser suficiente: havendo controvérsia nos tribunais ao tempo em que editada a decisão, não há literalidade na violação. De outro lado, se o que se pretendeu foi ampliar o espectro da medida, isso também foi um erro (...). Maior ampliação seria um equívoco: o emprego da rescisória não pode e não deve ser banalizado e, tanto mais na hipótese aqui examinada, não convém alargar a medida excepcional, de sorte a colocá-la como uma espécie de novo recurso.” (YARSHELL, Flávio Luiz. Breves Notas sobre a Disciplina da Ação Rescisória no CPC 2015. In: O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas (vários autores). São Paulo: Atlas, 2015, p. 164/165).”

Diante dessas elucidações, deve-se nortear o exame das ações rescisórias, à luz de uma interpretação restritiva, sob pena de banalização de um instrumento cuja utilização deve ser excepcional.

In casu, deduz-se que, em verdade, não houve qualquer omissão da Turma Julgadora no tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios, mas sim o seu expresso indeferimento, devidamente fundamentado. Vislumbra-se, portanto, que a pretensão autoral consiste, na realidade, em reformar decisão transitada em julgado que lhe fora desfavorável.

Como cediço, o vício que autoriza a rescisão de acórdão transitado em julgado não se caracteriza quando a matéria

impugnada foi aventada e analisada pelo julgado rescindendo, que apenas foi contrário aos pleitos da parte. É patente, no caso, a utilização da ação rescisória como **sucedâneo recursal**, o que não se pode admitir.

Trata-se, este, de entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CARACTERIZADO O ERRO DE FATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. '**A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei**' (AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe de 15/06/2021). (...) 3. A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015, pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. Exige-se, ademais, que o erro seja apurável pelo exame dos elementos já constantes dos autos, não se admitindo nova prova para demonstrá-lo. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp nº 2.003.594 / SP; Relator Ministro Raul Araújo; 4ª Turma; j. 13.06.2022, grifos nossos).

Nesse mesmo diapasão, esclarece **HUMBERTO THEODORO JUNIOR**: “Deve-se [...] interpretar restritivamente a permissão de rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 53ª ed., São Paulo: Forense, 2012, p. 755).

E mesmo se omissão houvesse, não seria caso de se admitir o processamento desta ação rescisória. Isso porque, tratando-se de alegada omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, a via adequada para a veiculação desse pedido, inclusive à luz da excepcionalidade da ação rescisória, consiste na ação autônoma recentemente disposta no § 18 do artigo 85 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.”

Acerca do tema e da inovação trazida pelo dispositivo legal acima, confira-se o entendimento de **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI**:

A verba honorária de sucumbência constitui capítulo individualizado, natureza condenatória, da sentença. Por força do artigo

23 do Estatuto da Advocacia, esses honorários, como é cediço, pertencem ao advogado, a quem a lei atribui a titularidade do direito autônomo para executar, neste particular, o respectivo título judicial. Pode ocorrer, no entanto, que o juiz cometa um *error in judicando*, esquecendo-se de impor tal condenação à parte sucumbente. (...). Pois bem, na referida indesejada situação, vale dizer, de ausência de condenação em honorários de sucumbência, o advogado detinha legitimidade ativa e interesse jurídico para ajuizar ação autônoma visando à condenação na referida verba honorária. No entanto, partindo de premissas manifestamente equivocadas, durante a vigência do Código de Processo Civil revogado, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular 453, segundo o qual: 'Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria'. (...). Ademais, não era possível, como ressaltava evidente do enunciado da indigitada Súmula 453/STJ, a cobrança ou execução dos honorários de sucumbência dada a inequívoca ausência de título executivo judicial (v., nesse sentido, STJ, Corte Especial, REsp. nº 886.178/RS, relator: ministro Luiz Fux). Admitia-se, contudo, para reparar essa iníqua situação, a via processual mais onerosa da ação rescisória (por omissão), diante da frontal violação do artigo 20 do Código de 1973 (cf., e. g., REsp. nº 1.781.990/SP, ministra Nancy Andrighi). Nessa hipótese, a finalidade da ação rescisória é a obtenção da condenação em honorários de sucumbência, olvidada na sentença ou no acórdão rescindendo, *in verbis*: 'Há de ser admitida a ação rescisória que visa a desconstituir a sentença de mérito apenas no que tange à condenação ou à ausência de condenação, quando devida em honorários de

sucumbência, dada a sua reconhecida autonomia com relação ao título formado entre o autor e o réu na ação originária...'. Importa ressaltar que toda essa problemática restou superada a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, ao dispor no artigo 85, parágrafo 18, que: 'Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança'." (Honorários advocatícios de sucumbência, omissão da sentença e trânsito em julgado. Disponível

em:<https://www.conjur.com.br/2024-mai-10/honorariosadvocaticios-de-sucumbencia-omissao-da-sentenca-e-transito-em-julgado/>. Acesso em: 15/08/2024)

É o caso, pois, de indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita. Em situações análogas, assim entendeu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA – Autor que visa desconstituir acórdão, mantido em sede de embargos de declaração, no que concerne aos honorários advocatícios recursais não fixados em seu favor, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil – Acolhimento da preliminar arguida em sede de contestação e, portanto, incontornável o indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir – Alegação de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios - Questão que pode, após o Código de Processo Civil de 2015 (artigo 85, §18, CPC), ser objeto de discussão em ação autônoma – Ademais, ação rescisória que não pode servir como sucedâneo recursal – Parte requerente que

não teceu quaisquer considerações em sua inicial ou impugnou especificamente o fundamento suscitado para ter sido mantida a não fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Pretensão autoral que consiste, na realidade, em tentativa de reformar decisão transida em julgado que lhe fora desfavorável - Petição inicial indeferida, com fulcro nos arts. 330, III, 485, incisos I e VI, e 968, §3º, do Código de Processo Civil. (TJSP; Ação Rescisória 2273816-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão julgou parcialmente procedente a demanda e condenou o Estado de São Paulo a incluir na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (...) Omissão no v. acórdão no tocante às verbas GAP e AOL. Ocorrência. Questão que pode, eventualmente, ser objeto de discussão em ação própria. Alteração de entendimento ou orientação jurisprudencial. Impossibilidade de reapreciação de questão de mérito por meio de Ação Rescisória. Quanto ao adicional de insalubridade e a fixação da verba honorária, inexistente violação manifesta de norma jurídica. Inteligência da Súmula 347 do STF e da tese fixada pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1001779/DF tema 239). Acórdão rescindendo de acordo com a doutrina e jurisprudência. Pretensão de rediscutir a matéria para obter solução mais favorável. Inadmissibilidade. Ação julgada improcedente, com observação. (TJSP; Ação Rescisória 2218324-64.2016.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de
Registro: 10/07/2018)

PLANO DE SAÚDE/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO RESCISÓRIA Autor que busca desconstituir decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, mantida em sede de embargos declaratórios (relativa à honorária advocatícia arbitrada em seu favor) Alegação de erro de fato/violação aos arts. 85, § 8º, § 8º-A e 927, todos do CPC, além de afronta ao Tema 1.076 do C. STJ Hipótese de extinção sem exame do mérito Não preenchimento dos pressupostos específicos para o manejo da ação rescisória Alegação de que o arbitramento da honorária mostrou-se irrisório (afastada pelo Juízo em sede de embargos declaratórios) Decisões que, no entanto, não foram objeto de recurso Rescisória que não se reveste de sucedâneo recursal, tampouco se presta a modificar conteúdo tido como injusto Inexistente erro material ou omissão, ou ainda fato novo justificador de reapreciação da matéria, sob pena de ferimento da coisa julgada, o que não se admite Precedentes Rescisória julgada extinta, sem apreciação do mérito (art. 330, III do CPC). (TJSP; Ação Rescisória 2331488-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Conforme elucidativo entendimento de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO** acerca do art. 966, V, do CPC:

“[n]ão é qualquer afronta ao direito que autoriza a rescisão de decisões, mas apenas a infração manifesta, ou seja, frontal, teratológica, perceptível à primeira vista. Decisões assim não só prejudicam a parte vencida, como também desafiam a própria ordem jurídica nacional. Por isso, há muito tempo a jurisprudência repudia a admissibilidade da ação rescisória pelo art. 966, inc. V, do Código de Processo Civil quando a interpretação de um texto legal, ainda que não seja a melhor, não chegue ao ponto de trazer em si uma afronta ao próprio texto e sobretudo à sua manifesta mens. A razoabilidade é o limite. Como costuma ser dito, a ação rescisória não constitui uma nova instância recursal à disposição das partes, mas esse correto entendimento não deve ser levado ao extremo de aninhar ou legitimar decisões que pela via da infração ao direito sejam portadoras de prejuízo a um dos sujeitos em conflito. A ação rescisória não deve ser indevidamente prodigalizada, a ponto de minimizar a garantia constitucional da coisa julgada, nem tão comprimida e tão restringida, que com isso certos direitos manifestos da parte fiquem ao desabrigo desse legítimo remédio processual” (Instituições de direito processual civil. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 422-423)

Forte nessas premissas, malgrado as alegações do autor, não há que se falar em violação manifesta de norma jurídica, sobretudo tendo em vista que a temática envolvendo honorários advocatícios sucumbenciais é questão de alta e recorrente indagação nos tribunais.

Ainda, constituiu os termos do acórdão atacado, especialmente após os esclarecimentos prestados no âmbito do julgamento de embargos de declaração, cujo resultado desfavorável ao autor não autoriza a propositura de ação rescisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, 485, incisos I e VI, e 968, §3º, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator